



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1850237/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM
CNPJ:	37.465.283/0001-57
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	PABLO LIBERAL BORTOLAS, RODRIGO AUDREY FRANTZ, RODRIGO AUDREY FRANTZ
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SANTA CARMEM
NÚMERO OS:	3920/2025
EQUIPE TÉCNICA:	ELIA MARIA ANTONIETO SIQUEIRA





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	26
4. CONCLUSÃO	27
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	27
4. 2. NOVAS CITAÇÕES	30





1. INTRODUÇÃO

Retornaram a esta Secretaria de Controle Externo, os autos do processo de Contas Anuais de Governo, do exercício de 2024, do Município de Santa Carmem, para análise da defesa apresentada pelo prefeito, Sr. Rodrigo Audrey Frantz.

Registra-se que consta no Sistema Control-P dois protocolos de Defesa, sendo, 625211/2025 com data de 01/07/2025, e 629784/2025 com data de 11/07/2025, no entanto, os dois possuem o mesmo conteúdo.

2. ANÁLISE DA DEFESA

RODRIGO AUDREY FRANTZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 03/02/2024 a 31/12/2024

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_01. Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).

1.1) Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: RODRIGO AUDREY FRANTZ - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor alega que a divergência constatada no presente relatório está evidenciada no Quadro 7.13 - Apuração da Despesas Com Ações Típicas de MDE para Fins de Limites Constitucionais, no qual consta que o município





aplicou em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o valor de R\$ 12.735.872,68, que corresponde a 24,71% da Receita Base da MDE, que totaliza R\$ 51.521.576,56.

Menciona que conforme imagem retirada do relatório técnico, podemos observar que o valor empenhado usado como base de cálculo de despesas com MDE custeadas com receitas de impostos, exceto FUNDEB, tendo como fonte das informações sistema APLIC - Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas é de R\$ 4.085.522,20, entretanto, o valor retirado do próprio sistema APLIC, através do acesso externo disponibilizado para os órgãos fiscalizados, constata-se um valor empenhado de R\$ 4.707.135,35, desconsiderando o valor anulado, conforme abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Coordenadoria de Tecnologia da Informação

Telefones: 3613-7639/7640

e-mail: informatica@tce.mt.gov.br



Relação de empenhos - Exercício: 2024

Município: SANTA CARMEM

Unidade Gestora: PREFEITURA

Nº Liquidação: 000004/2024	Data: 30/12/2024	Valor: R\$ 20.833,33	Unidade Orçamentária: 001 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Nº Liquidação: 000005/2024	Data: 30/12/2024	Valor: R\$ 20.833,33	C. direta?: CL desp.: 3.2.90.21.01 Credor: 00.360.305/0001-04 CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nº Liquidação: 000006/2024	Data: 30/12/2024	Valor: R\$ 20.833,33	
Nº Liquidação: 000007/2024	Data: 30/12/2024	Valor: R\$ 20.833,33	
Nº Liquidação: 000008/2024	Data: 30/12/2024	Valor: R\$ 20.833,33	
Nº Liquidação: 000009/2024	Data: 31/12/2024	Valor: R\$ 19.720,78	
Órgão: 04 SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA			
Número: 008125/2024	Data: 30/12/2024	Valor: 32.151,83	C. direta?: CL desp.: 3.2.90.21.01 Credor: 00.360.305/0001-04 CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Descrição: VALOR COM PAGAMENTO DE JUROS SOBRE APORTAÇÃO EXTRAORDINARIA DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO FINA CONTRATO DEVIDOZI EUB739219			
Nº Liquidação: 000001/2024	Data: 30/12/2024	Valor: R\$ 32.151,83	
Órgão: 04 SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA			
Número: 008130/2024	Data: 30/12/2024	Valor: 270,54	C. direta?: CL desp.: 3.3.90.39.81 Credor: 00.000.000/5244-25 BANCO DO BRASIL SA AGÊNCIA 4270-6
Descrição: DESPESA COM TARIFA BANCÁRIA DEBITADA NA CGC 00886-68 0020-3			
Nº Liquidação: 000002/2024	Data: 30/12/2024	Valor: R\$ 12,60	
Nº Pagamento: 00000013446/2	Data: 31/12/2024	Valor: R\$ 12,30	Banco: 001 Ag.: 0000042 e/c: 0000000006 Nº doc.: 29419 Tipo doc.: Ordem de
Nº Liquidação: 000001/2024	Data: 30/12/2024	Valor: R\$ 257,74	
Nº Pagamento: 00000013447/2	Data: 31/12/2024	Valor: R\$ 251,57	Banco: 001 Ag.: 0000042 e/c: 0000000005 Nº doc.: 29420 Tipo doc.: Ordem de
Total empenhado: 4.707.135,35		Total liquidado: 4.680.590,87	Total pago: 4.356.800,10
Anulação de empenho: 365.713,11		Anulação de liquidação: 2.366,88	Anulação de pagamento: 2.354,88

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM

AV SANTOS DUMONT 491

37465283/0001-57

Exercício: 2024

LISTAGEM DE EMPENHOS - PERÍODO: 01/01/2024 a 31/12/2024 | SITUAÇÃO EM: 31/12/2024

Página 1

Emp.	Tipo	Dats	Ficha	Vinculo	Fonte	Ent.	Unid.Org.	Funcional	Categoria	Fornecedor	Empenhado	Reforçado	Anulado	Liquidado	À Liquidar	Pago	À Pagar	
Entidade		1				PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM					5.072.848,46	0,00	365.713,11	4.680.590,87	26.544,48	4.458.468,67	248.666,68	
Orgão		0204				SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA					5.072.848,46	0,00	365.713,11	4.680.590,87	26.544,48	4.458.468,67	248.666,68	
											Total:	5.072.848,46	0,00	365.713,11	4.680.590,87	26.544,48	4.458.468,67	248.666,68





Ressalta que a equipe técnica demonstra nos quadros 7.13, 7.14 e 7.15, do relatório técnico, que não houve nenhuma inclusão ou exclusão nas despesas MDE.

Por fim, alega que diante dos demonstrativos apresentados e esclarecimentos prestados, observa-se equívoco na análise da aplicação dos recursos, pois as despesas compreendidas pelo Município em manutenção e desenvolvimento do ensino cumpriram o mínimo constitucional de 25%, conforme demonstrado abaixo:

+	VALOR R\$
RECEITA 4.5.1.1.	
I) IMPOSTOS MUNICIPAIS	R\$ 6.828.348,23
IPTU - Imposto Predial territorial Urbano	R\$ 699.424,77
IRRF- Imposto sobre Renda e proventos de qualquer natureza	R\$ 1.856.301,66
ITBI- Imposto sobre transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis	R\$ 2.026.704,23
ISS- Imposto sobre serviço	R\$ 2.245.917,57
II) TRANSFERÉNCIA DO ESTADO	R\$ 28.691.662,43
Cota parte ICMS	R\$ 26.375.108,77
Transf. Da LC 87/96 (desoneração ICMS)	R\$ 0,00
Cota parte do IPVA	R\$ 2.138.859,00
Cota Parte do IPI Sobre Exportação	R\$ 177.694,66
III) TRANFERÉNCIA DA UNIÃO	R\$ 16.001.565,90
Cota parte do Fundo de participação dos Municípios -FPM	R\$ 14.207.590,40
Cota parte do Fundo de participação dos Municípios -FPM 1% DEZEMBRO	R\$ 0,00
Cota parte do Fundo de participação dos Municípios -FPM 1% JUNHO	R\$ 0,00
Cota Parte do Imposto Territorial Rural _ITR	R\$ 1.793.975,50
IV) TOTAL DAS RECEITAS (I+II+III)	R\$ 51.521.576,56
V) VALOR MÍNIMO – 25%	R\$ 12.880.394,14

+	VALOR (R\$)
Demonstrativo das Despesas Realizadas em Educação (art. 212,CF)	R\$ 4.764.323,76
Total despesa liquidadas no ensino (função 12)	R\$ 0,00
(+) Liquidação/Pagamento de Restos a Pagar no ensino anos anteriores exceto convênios e programas	R\$ 0,00
(+) Valor retido referente ao FUNDEB (20%)	R\$ 8.637.209,65
(-) Receitas do FUNDEB não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%	747,67
(-) Cancelamento no exercício de Restos a pagar Insc. Com disponibilidade financeira	12.165,30
(-) Total de despesas Realizadas no ensino	R\$ 13.388.620,44
% sobre a receita base	R\$ 25,99

Análise da Defesa:

A Defesa alega que o valor empenhado na educação seria de R\$ 4.707.135,35, não de R\$ 4.085.522,20, conforme consta no Relatório Preliminar. Como prova foi enviada uma cópia de tela do acesso externo ao sistema Aplic, com o valor alegado.





A Defesa não detalhou os empenhos que compõe o valor de R\$ 4.707.135,35, mas na figura enviada é possível verificar que alguns pagamentos foram para a Caixa Econômica Federal. Assim pesquisando os pagamentos para essa entidade foram localizados os seguintes empenhos:

CONSULTA DE EMPENHOS

UG/EXERCÍCIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM/2024

GERADO EM: 06/08/2025 10:44:29

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Valor Pago + Retenções	Anulado	Função (código)
03/01/2024	000046/20	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	700,00	700,00	700,00	700,00	-	4
03/01/2024	000047/20	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	375.000,00	375.000,00	375.000,00	375.000,00	-	28
03/01/2024	000048/20	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	307.304,64	307.304,64	307.304,64	307.304,64	172.695,36	28
03/01/2024	000049/20	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	204.869,75	204.869,75	204.869,75	204.869,75	95.130,25	12
03/01/2024	000050/20	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	249.999,96	249.999,96	249.999,96	249.999,96	-	12
29/11/2024	007441/20	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	80,50	80,50	80,50	80,50	-	4
30/12/2024	008121/20	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	186.387,42	186.387,42	-	-	-	12
30/12/2024	008125/20	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	32.151,83	32.151,83	-	-	-	12
			1.356.494,10	1.356.494,10	1.137.954,85	1.137.954,85	267.825,61	

Conforme figura, foi empenhado para a Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 1.356.494,10, porém na função 12 (educação) os empenhos somaram R\$ 673.408,96, com o cancelamento de R\$ 95.130,25, restou empenhado R\$ 578.278,71.

Esse valor foi empenhado para pagamento de amortização de dívida e encargos referentes à operação de crédito realizado no ano de 2019, com autorização contida na Lei Municipal 733/2019. Nessa lei consta que a operação de crédito autorizada foi de R\$ 5 milhões, com recursos para construção de escola e outras obras, de outras secretarias. Por isso somente parte dos pagamentos estão empenhados na educação.

O valor de R\$ 578.278,71, não está incluído no total de R\$ 4.085.522,20, pois na geração do relatório as naturezas de despesa 2 e 6 não foram contempladas. Contudo, na Lei 9.394/1996, LDB, estabelece:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:





...

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

Considerando o estabelecido na LDB, refizemos os cálculos para incluir as despesas de R\$ 578.278,71, nos gastos com educação, que passa a constar o seguinte:

Descrição	Valor (R\$)
Despesas com MDE custeadas com receita de impostos - Exceto FUNDEB (A)	4.085.522,20
Despesas que se enquadram como MDE, mas classificadas em outras funções (Inclusão Técnica) (B)	578.278,71
Outras Despesas que não se enquadram na MDE (Inclusão Técnica) (C)	-
Despesas consideradas como Aplicação em MDE (D = A + B - C)	4.663.800,91
Apuração do Limite Constitucional com Ações Típicas de MDE	Valor R\$
Total das receitas transferidas ao FUNDEB (E)	8.637.209,65
(-) Receitas do FUNDEB não utilizadas no exercício, em valor superior a 10% (F)	-
(-) Superávit permitido no exercício anterior não aplicado até o 1º quadrimestre (G)	747,67
(-) Restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira (H)	-
(-) Cancelamento de restos a pagar com recursos vinculados ao ensino (I)	13.888,50
(=) Total das despesas para fins de limite (J = D + E - F - G - H - I)	13.286.374,39
Receita base da MDE (K)	51.521.576,56
Percentual aplicado na MDE (L = J / K)	25,79%
Percentual mínimo exigido (M)	25,00%
Diferença (L - M) (N)	0,79%
Situação (O)	REGULAR

Considerando que o percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino ficou em 25,79%, das receitas previstas no artigo 212 da Constituição Federal, fica sanado o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO





2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: RODRIGO AUDREY FRANTZ - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor alega que a ausência de apropriação mensal das provisões relativas a férias e 13º salário decorreu de limitações operacionais e falhas nos procedimentos contábeis adotados no exercício.

Menciona que o município já adotou medidas corretivas para assegurar o cumprimento da norma contábil, com a revisão dos procedimentos internos e a devida capacitação da equipe responsável. Afirma que a partir do presente exercício será implementado o registro sistemático mensal das provisões de férias e 13º salário.

Análise da Defesa:

O gestor reconhece a falha e afirma que a partir do exercício de 2025 será implementado o registro sistemático mensal das provisões de férias e 13º salário.

Dessa forma, o apontamento será mantido em relação ao exercício de 2024.

Resultado da Análise: MANTIDO

3) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

3.1) *As Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: RODRIGO AUDREY FRANTZ - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor alega que o quadro do tópico 4.1.1.1 demonstra as receitas recebidas do Estado e da União, entretanto, as receitas descritas como "Cota Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - R\$ 3.769,67 e "Cota Parte Royaltes - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo" R\$ 245.593,68, trata-se de recursos federais e não transferências do estado, como apresentado no demonstrativo.

Para os demais itens, apresenta as justificativas abaixo:

Referente a Cota-parté IPVA: A fonte externa demonstra valores de R\$ 1.443.582,01 e os valores apresentados pelo município R\$ 1.435.181,45, com diferença de R\$ 8.400,56, contudo, a equipe técnica da Prefeitura não identificou nenhuma diferença entre os valores lançados pelo município e os valores apurados nos demonstrativos do Banco do Brasil, conforme demonstrativos (doc. digital n.º 625211/2025, fls. 11/15);

Cota-parté IPI-Municípios: a fonte externa demonstra valores de R\$ 808.492,80 e os valores apresentados pelo município R\$ 177.695,66. Ocorre que os valores apurados identificados de acordo com informações do Banco do Brasil foram interpretados de maneira equivocada, haja vista que o valor de R\$ 808.492,89 trata-se de receitas da ADO - 176/2020 (ADO25). Acrescenta que o relatório demonstra os valores apurados com a arrecadação cota-parté IPI dos municípios em conformidade com os valores lançados pelo município.

Cota parte CIDE - alega que a equipe técnica desconsiderou o pasep no montante de R\$ 247,54 como receita, mas sim como retenção do FUNDEB. Não há previsão legal que a CID seja direcionada para o FUNDEB.

Receita de transferência do FUNDEB - o gestor alega que após conferências e confrontações entre os valores lançados pelo município e demonstrativos de arrecadação de fonte externa, chegou-se aos valores lançados pelo município de R\$ 9.905.582,71.





Análise da Defesa:

Analisando as informações do gestor, verificamos:

Cota Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - R\$ 3.769,67 e "Cota Parte Royaltes - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo" R\$ 245.593,68: procede a alegação do gestor que o quadro do tópico 4.1.1.1 demonstra as receitas descritas como "Cota Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - R\$ 3.769,67 e "Cota Parte Royaltes - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo" R\$ 245.593,68, como recursos de transferências do estado e trata-se de recursos da União.

Se analisarmos o quadro que traz as informações das Transferências da União, verificamos que consta a rubrica Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União) no valor de R\$ 259.209,32, e que não há divergência entre o valor demonstrado pela Prefeitura e o valor informado pela STN. <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>:

Cota-parte IPVA: verificamos que há divergência entre os valores extraídos das informações do Banco do Brasil e o valor que consta nos extratos bancários. Todavia, verificamos que o valor informado pela Prefeitura confere com o que consta nos extratos bancários (doc. digital n.º 625211/2025, fls. 11/15). Portanto, os valores informados pela Prefeitura estão corretos.

Cota-parte IPI-Municípios: procede a alegação do gestor, que o valor de R\$ 808.492,80 trata-se de receitas da ADO - 176/2020 (ADO25), conforme informações da STN. <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600>. O Sistema APLIC não trouxe este valor para quadro relativo às Transferências do Estado /União, todavia, está registrado pela Prefeitura na Rubrica 1.7.1.9.58.01.00.00.00 denominada Transferência Obrigatória decorrente da LC 176/2020. E o valor de R\$ 177.695,66 que o Sistema APLIC trouxe para o relatório identificado como Cota-Parte do IPI - Municípios, está registrado pela Prefeitura na Rubrica 1.7.2.1.52.01.00.00.00 denominada Cota-Parte do IPI - Municípios;

Cota parte CIDE - procede a alegação do gestor que a equipe técnica desconsiderou o pasep no montante de R\$ 247,54 como receita, mas sim como retenção do FUNDEB;





Receita de transferência do FUNDEB - procede a alegação do gestor que após conferências e confrontações entre os valores lançados pelo município e demonstrativos de arrecadação fornecidos pela STN, chegou-se aos valores lançados pelo município de R\$ 9.905.582,71. Conforme demonstrado no Apêndice D, a equipe técnica considerou como receitas do FUNDEB os valores informados nos demonstrativos de arrecadação fornecidos pelo Banco do Brasil. Todavia, esse valor é divergente do apresentado no demonstrativo disponibilizado pela STN. <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>. Verificou-se que os valores informados nos demonstrativos fornecidos pela STN é que estão corretos.

Resultado da Análise: SANADO

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) *As Notas Explicativas apresentadas/divulgadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: RODRIGO AUDREY FRANTZ - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor alega que de fato foi constatado que algumas parametrizações estão em desacordo com as orientações da STN, contudo, o não atendimento integral às exigências decorre de fatores operacionais e técnicos enfrentados ao longo do exercício de 2024, especialmente:

- limitações na geração automatizada de notas explicativas a partir do sistema contábil utilizado pela Prefeitura, o qual não contempla integralmente os modelos padronizados exigidos pela STN;
- dificuldades de adaptação à nova metodologia de estruturação das informações contábeis, em especial nos itens que demandam análise qualitativa e contextual detalhada.





Destaca que a Prefeitura já adotou providências e está em fase de implementação das seguintes medidas:

- realização de capacitação interna dos servidores do setor contábil, com foco na elaboração das notas explicativas conforme manuais da STN;
- estabelecimento de fluxo de revisão técnica das peças contábeis e notas explicativas antes do envio dos balanços;
- solicitação de ajustes no sistema contábil utilizado pelo município, para atender às exigências formais de estrutura e conteúdo previstos no MCASP;
- comprometimento com o pleno atendimento às normas de apresentação a partir de 2025.

Análise da Defesa:

O gestor reconhece que as Notas Explicativas não foram apresentadas conforme as orientações da STN, e alega que adotou providências para a sanar nas contas anuais de 2025.

Portanto, apontamento mantido.

Resultado da Análise: MANTIDO

4.2) *Apresentação do Balanço Financeiro com estrutura diferente do estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: RODRIGO AUDREY FRANTZ - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor alega que a equipe técnica da Prefeitura, responsável pelo fechamento e publicação dos balanços, reconheceu a ocorrência de desconformidade quanto à estrutura e forma de apresentação do Balanço Financeiro, conforme previsto nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e nas diretrizes da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), contudo, informa que foi realizado nova publicação do Balanço





Financeiro, em virtude da necessidade de correção na estrutura e forma de apresentação.

Análise da Defesa:

Analizando a cópia do Balanço Financeiro encaminhada pelo gestor (doc. digital n.º 625211/2025, fls. 71/72), verifica-se que foram realizadas as correções das falhas apontadas. Foi encaminhado também cópia do Edital de publicação do Balanço Financeiro (fls. 21).

Contudo, verifica-se no site da Prefeitura que não houve a disponibilização do Balanço Financeiro no endereço eletrônico <https://www.santacarmem.mt.gov.br/Publicacoes/Balancos>.

Dessa forma, sugere-se que seja recomendado ao gestor que quando houver correção nos balanços, o mesmo deve ser disponibilizado no site da Prefeitura.

Resultado da Análise: SANADO

5) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

5.1) *Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: RODRIGO AUDREY FRANTZ - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Inicialmente, o gestor faz uma longa explanação sobre o controle de endividamento público estabelecido na LRF, e sobre gestão fiscal responsável.





Acrescenta que de acordo com o MDF – Manual de Demonstrativos Fiscais, o demonstrativo conterá a apuração do Resultado Primário e do Resultado Nominal, por meio das metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”, e que o objetivo da apuração dos resultados primário e nominal é verificar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas conforme planejado.

Menciona que a LDO 2024, do município de Santa Carmem, estabeleceu a meta de SUPERÁVIT PRIMÁRIO em R\$ 744.841,20, e, conforme relatado pela equipe técnica, o Resultado Primário alcançou o montante DEFICITÁRIO de R\$ 9.286.501,17, isto é, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 11.1 - Resultado Primário constante no Anexo 11 – Metas Fiscais (Resultado Primário e Nominal - Acima da Linha).

Afirma que não foi apurado por parte da equipe técnica, o valor de SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, onde registra os valores decorrentes de saldos de exercícios anteriores provenientes de Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – RPPS e Superávit Financeiro Utilizado para Abertura e Reabertura de Créditos Adicionais, os quais destina-se a possibilitar a análise do resultado apurado acima da linha, confrontando-o com a previsão orçamentária dos referidos saldos de exercícios anteriores, conforme informado na, Página 291 MDF (Manual de Demonstrativos Fiscais, 13ª edição – PORTARIA STN/MF Nº 288, DE 27 DE ABRIL DE 2023), conforme abaixo:

QUADRO INFORMAÇÕES ADICIONAIS SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES Registra os valores decorrentes de saldos de exercícios anteriores provenientes de Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – RPPS e Superávit Financeiro Utilizado para Abertura e Reabertura de Créditos Adicionais. Destina-se a possibilitar a análise do resultado apurado acima da linha, confrontando-o com a previsão orçamentária dos referidos saldos de exercícios anteriores. No caso de déficit apurado em razão da execução de despesas orçamentárias primárias do exercício com base em recursos decorrentes de “Saldos de





Exercícios Anteriores”, esse valor deverá ser evidenciado em nota explicativa.

Relata que no presente caso, o déficit apurado foi em razão da execução de despesas orçamentárias primárias do exercício com base em recursos decorrentes de “Saldos de Exercícios Anteriores”, ou seja, ABERTO POR CRÉDITOS DE SUPERAVIT FINANCEIRO, o montante de R\$ 5.508.062,64 *, conforme demonstrado abaixo:

RREO-Anexo 06 I Tabela 6.3 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - Municípios

Informações Adicionais	Informações Adicionais	PREVISÃO ORÇAMENTARIA	PREVISÃO ORÇAMENTARIA
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES			5.508.062,64
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS			5.508.062,64
Superávit Financeiro Utilizado para Abertura e Reabertura de Créditos Adicionais			5.508.062,64
RESERVA ORÇAMENTARIA DO RPPS			

*valor apurado no RREO 6º

Afirma que temos que desconsiderar os pagamentos de restos a pagar, pois estes foram pagos com disponibilidade de exercícios anteriores, e não interferem no resultado 2024, no valor de R\$ 7.812.340,40, pois, conforme se comprova no anexo 14 – balanço patrimonial, nos exercícios de 2023 e 2024 não existe nenhuma fonte de despesa com indisponibilidade; e desta forma, não é correto somar “o pagamento de restos a pagar” com a despesa apurada no exercício. Tal previsão é encontrada no MDF, precisamente na página 267 e 268, conforme abaixo:

....

As despesas primárias diminuem o estoque das disponibilidades de caixa no momento de seu pagamento, aumentando, por consequência, o montante da DCL. Contudo, no cálculo da DCL, os restos a pagar processados são deduzidos das disponibilidades de caixa, impactando o valor da dívida líquida já no momento de sua inscrição. De forma a harmonizar o resultado nominal do período com a variação da DCL, é preciso, portanto, expurgar do resultado o valor das variações no saldo de restos a pagar processados ocorridas durante o período de apuração.

....

Para permitir a identificação e a apresentação das discrepâncias





decorrentes de obrigações que compõem a dívida consolidada e que serão quitadas como despesas primárias, como explicado acima, os valores referentes à variação dessas obrigações devem ser apresentados nesse quadro. Os três itens que apresentam essas obrigações são: • VARIAÇÃO DO SALDO DE RPP • VARIAÇÃO DO SALDO DE PRECATÓRIOS INTEGRANTES DA DC • VARIAÇÃO DO SALDO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES INTEGRANTES DA DC.

...

QUADRO AJUSTE METODOLÓGICO VARIAÇÃO DO SALDO DE RPP (XLIV) = (XLIVb - XLIVa) Identifica a variação do saldo dos Restos a Pagar Processados no período. Este ajuste deve ser realizado tendo em vista que as despesas primárias diminuem as disponibilidades de caixa no momento de seu pagamento. Contudo, no cálculo da DCL, os restos a pagar processados são deduzidos das disponibilidades de caixa, impactando o valor da dívida líquida já no momento de sua inscrição. De forma a harmonizar os resultados primários e nominal acima da linha com a apuração abaixo da linha, é preciso, portanto, expurgar do resultado abaixo da linha o valor das variações no saldo de restos a pagar processados ocorridas durante o período de apuração. A variação dos restos a pagar informada nessa linha deve ser compatível com os valores do período inicial e do período final que realmente provocaram impacto na DC, ou seja, deve-se observar a limitação do impacto da dedução dos restos a pagar processados até o total da Disponibilidade Bruta.

Foi encaminhada a tabela a seguir demonstrando a apuração do resultado primário efetivo do exercício de 2024.





	CALCULO TCE	CALCULO PREFEITURA
Receita Primária Total (VII)	64.270.597,53	64.270.597,53
Despesas Primária Correntes (IV)	45.963.640,57	45.963.640,57
Despesa Primária de Capital (V)	19.781.117,73	19.781.117,73
Restos a pagar Pagos	7.812.339,47	7.812.339,47
(-) Restos a pagar pagos com recursos de exercícios anterior		7.812.340,40
(-) despesas pagas e empenhadas com SULPERAVIT de exercício anterior		5.032.402,67
Despesa Primária Total (VI)	73.557.097,77	60.712.354,70
Resultado Primário (Acima da Linha)		
(VIII) = VII-VI	-9.286.500,24	3.558.242,83

Afirma que após os ajustes metodológicos legalmente previstos na apuração do resultado primário, chegamos ao resultado de SUPERAVIT PRIMÁRIO na ordem de R\$ 3.558.242,83.

Reitera que o resultado primário não ocasionou surgimento ou elevação de déficit orçamentário ou financeiro, ou mesmo a inscrição desordenada de restos a pagar, considerando que os recursos foram aplicados com eficiência e austeridade, sem prejuízos aos cofres públicos, conforme pode se constatar no próprio Relatório Técnico do TCE/MT – 2024, onde se apura o quociente dos resultados da execução orçamentária e financeira.

Por fim, menciona que ante o ajuste metodológico, a discrepância apurada pelos critérios “abaixo e acima da linha”, e comprovado o RESULTADO PRIMÁRIO SUPERAVITÁRIO superior à meta da LDO, motivo pelo qual pleiteia pela reconsideração do presente apontamento, uma vez que as despesas constantes nos relatórios acima da linha, desconsideram despesas que utilizaram como fonte, recursos arrecadados em exercícios anteriores.





Análise da Defesa:

Este apontamento se deu em virtude do não cumprimento da meta de Resultado Primário estabelecida na Lei das Diretrizes Orçamentárias para 2024 e não adoção de providências para limitação de empenhos. Na LDO, foi estabelecida a meta de resultado primário, superavitário, de R\$ 744.841,20. O resultado obtido, conforme Relatório Preliminar, foi déficit de R\$ 9.286.501,17.

A Defesa contesta os cálculos feitos no Relatório Preliminar e afirma ter cumprido a meta de resultado primário estabelecida na LDO.

A alegação trazida pela Defesa se refere aos valores das despesas pagas com recursos oriundos do exercício anterior, que foram utilizados para abertura de créditos adicionais por superávit financeiro e pagamentos de restos a pagar.

Ainda assim, a Defesa requer que os valores das despesas custeadas com recursos do exercício anterior, e os restos a pagar pagos sejam excluídos dos cálculos das metas fiscais.

Nesse sentido, apresenta dados para demonstrar que, no exercício de 2024, as despesas empenhadas e pagas por meio de abertura de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior, somam R\$ 5.032.402,67; e os restos a pagar pagos com recursos do exercício anterior totalizam R\$ 7.812.340,40.

Alega que, com as exclusões acima, o Resultado Primário seria superavitário em R\$ 3.558.242,83.

Ocorre que não há nenhuma previsão para esse procedimento, uma vez que a metodologia da STN, na apuração do Resultado Primário, considera apenas as receitas e despesas ocorridas no exercício, exceto as financeiras (recebimento e pagamento de juros), mas não considera o estoque financeiro.

Os créditos adicionais, abertos por meio de superávit financeiro do exercício anterior, servem para evitar a ocorrência de déficit de execução





orçamentária, nos termos da Súmula 13, deste Tribunal de Contas, que estabelece:

SÚMULA 13

O valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício corrente.

Como visto, a Súmula 13 estabelece a utilização de recursos do exercício anterior para estabelecer o equilíbrio orçamentário, quando as receitas arrecadadas no exercício foram menores que as despesas empenhas, contudo, esse procedimento não serve para equilibrar as metas fiscais, pois se trata exclusivamente de entrada das receitas e pagamento das despesas.

Registra-se que, os resultados das metas fiscais, demonstrados neste relatório, tem uma pequena diferença em relação ao que foi publicado pela prefeitura no SICONFI. Enquanto nosso relatório, que foi elaborado com dados do sistema Aplic, mostra o Resultado Primário de -R\$ 9.286.502,27, o relatório do SICONFI mostra -R\$ 9.266.501,17, conforme demonstrado abaixo:

siconfi Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro TESOURO NACIONAL	Relatório Resumido de Execução Orçamentária Simplificado Prefeitura Municipal de Santa Carmem - MT (Poder Executivo) CNPJ: Exercício: 2024 Período de referência: 6º bimestre
--	--

RREO-Anexo 06 | Tabela 6.3 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - Municípios

Resultado Primário - Acima da Linha	Até o Bimestre / 2024 VALOR
RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPFS) - Acima da Linha (XXXIV) = (XV/a - (XXXIIa + XXXIIb + XXXIIc))	-
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPFS) - Acima da Linha (XXXV) = (XVIIa - (XXXIIa + XXXIIb + XXXIIc))	-9.286.502,27 -9.266.501,17

RREO-Anexo 06 | Tabela 6.3 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - Municípios

Meta Fiscal para o Resultado Primário	Meta Fixada na LDO VALOR CORRENTE
Meta fixada no Anexo da Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência	-

Esclarece-se que o próprio quadro para apuração dos resultados fiscais, constante no Manual de Demonstrativos Fiscais não oferece um campo para exclusão dos valores relativos a despesas empenhadas e pagas por meio





de abertura de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior, e restos a pagar pagos com recursos do exercício anterior, uma vez que não há previsão para esse procedimento.

Independentemente da metodologia adotada para cálculo do Resultado Primário, ela era de conhecimento prévio da Gestão, de modo que poderia ter elaborado a meta mais adequada à realidade, considerando que as despesas pagas, com recurso de superávit financeiro e o pagamento de restos a pagar influenciariam negativamente no atingimento da meta.

Pelo exposto, não há razão nos argumentos da Defesa, para exclusão dos valores das despesas pagas com recursos de superávit financeiro do exercício anterior e o pagamento de restos a pagar, pois não há nenhuma previsão para essa exclusão.

Isso posto, confirmamos o Resultado Primário apurado para o exercício de 2024, deficitário, no valor de R\$ 9.286.502,27.

Resultado da Análise: MANTIDO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: RODRIGO AUDREY FRANTZ - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor alega que no relatório técnico consta que houve abertura de créditos adicionais com inexistência de excesso de arrecadação na fonte: 701.





Argumenta que na fonte 701 – Outras Transferências de Convênios, os créditos abertos por “excesso” foram na Natureza de Despesa “3.3.90.00.00” Aplicação Direta, e a equipe técnica não observou a “Natureza de Despesa Vinculada”, e apurou o excesso de arrecadação de acordo com a Fonte de Recurso, gerando assim uma análise distorcida dos referidos créditos e excessos.

Afirma que a análise com metodologia global realizada pelo TCE-MT, contraria o acórdão n.º 3.145/2006 deste TCE.

Relata que se aplicarmos o conceito de que para os casos de “recursos vinculados”, que não estejam previstos na LOA, os novos repasses podem ser indicados como fonte de recurso o excesso de arrecadação, não há o que se falar em inexistência de excesso, uma vez que todos esses créditos, somente foram abertos no exercício 2024, por tratar-se de novos repasses, não previstos, oriundos de convênios.

Apresenta quadro no qual pode ser verificado que frustração da receita ocorreu na previsão inicial de receita de capital, Natureza de Despesa “4.4.90.51.00” Obras e Instalações, prevista na LOA para o exercício de 2024.

Reitera que os créditos abertos na fonte 701 foram para atender as demandas de execução orçamentária de Convênios/Contratos de Repasse não previstos na LOA.

Análise da Defesa:

O gestor encaminhou cópia das Leis 00989/2024 e 991/2024, nas quais consta a abertura de créditos adicionais suplementares na Fonte 701- Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados, esclarecendo assim o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

7) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para





desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

7.1) *Não foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021.* -
Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: RODRIGO AUDREY FRANTZ - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor afirma que o município de Santa Carmem através da secretaria de educação, em resposta ao ofício n.º 4/2025/2ºSECEX, encaminhou informações sobre ações educacionais de prevenção e combate à violência contra as mulheres, a mesma segue em anexo.

Afirma, ainda, que para o exercício de 2026 essa ação estará vinculada as peças de planejamento para uma melhor eficiência e eficácia na aplicação da conscientização no âmbito escolar.

Alega que tendo em vista que realiza uma gestão responsável, cumprindo as normas técnicas que envolvem a administração pública, bem como, as orientações deste Tribunal, solicita o afastamento do apontamento ou a aplicação de recomendações.

Análise da Defesa:

Verifica-se que foram encaminhados pelo gestor documentos e fotografias (doc. digital n.º 625211/2025, fls. 69) de eventos realizados pela Prefeitura.

Confirma-se que a Prefeitura já tinha enviado anteriormente tais documentos (doc. digital n.º 593946/2025), todavia, conforme já informado no relatório técnico preliminar, não é possível identificar nos documentos e fotografias os assuntos tratados, as datas, e os locais em que as ações foram realizadas.

Resultado da Análise: MANTIDO





8) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

8.1) *Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: RODRIGO AUDREY FRANTZ - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor alega que a rede de ensino tem buscado promover atividades transversais voltadas à cidadania, ao respeito aos direitos humanos e à convivência ética e pacífica, abordando, sempre que possível, temas relacionados à prevenção da violência nos projetos pedagógicos, semanas temáticas e ações extracurriculares, ainda que não constem de maneira formalizada no currículo escolar.

Menciona que o município reconhece a relevância do tema e compromete-se a fortalecer parcerias com os órgãos competentes, como conselhos tutelares, Ministério Público, rede de proteção social e unidades de saúde, a fim de desenvolver ações formativas com educadores e promover campanhas de conscientização no ambiente escolar, acrescentando os mesmos ao currículo formal.

Análise da Defesa:

A Prefeitura encaminhou documento denominado de "Matriz Curricular da Educação Infantil" (doc. digital n.º 625211/2025, fls. 63/65).

Registra-se que em resposta ao Ofício n.º 4/2025/2ª SECEX, a Prefeitura Municipal de Santa Carmem já tinha encaminhado informações sobre ações para cumprimento da Lei n.º 14.164/2021 (doc. digital n.º 594946/2025), todavia, não foi possível identificar a inserção nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, §9º, da Lei n.º 9.394/1996, nos





documentos encaminhados nesta oportunidade e nos encaminhados anteriormente, conforme já relatado no relatório técnico preliminar.

Resultado da Análise: MANTIDO

9) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

9.1) *Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164 /2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: RODRIGO AUDREY FRANTZ - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Como o gestor se reportou ao apontamento constante do item 7, reiteramos a análise realizada naquele item de que em resposta ao Ofício n.º 4 /2025/2ª SECEX, a Prefeitura Municipal de Santa Carmem já tinha encaminhado informações sobre ações para cumprimento da Lei n.º 14.164/2021 (doc. digital n.º 594946/2025), todavia, não foi possível identificar nos documentos e fotografias os assuntos tratados, as datas, e os locais em que as ações foram realizadas, nos documentos encaminhados nesta oportunidade e nos encaminhados anteriormente, conforme já relatado no relatório técnico preliminar.

Análise da Defesa:

Como o gestor se reportou ao apontamento constante do item 7, reiteramos a análise realizada naquele item de que em resposta ao Ofício n.º 4 /2025/2ª SECEX, a Prefeitura Municipal de Santa Carmem já tinha encaminhado informações sobre ações para cumprimento da Lei n.º 14.164/2021 (doc. digital n.º 594946/2025), todavia, não foi possível identificar nos documentos e fotografias os assuntos tratados, as datas, e os locais em que as ações foram realizadas, nos documentos encaminhados nesta oportunidade e nos encaminhados anteriormente, conforme já relatado no relatório técnico preliminar.





Resultado da Análise: MANTIDO

10) OC99 POLITICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

10.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: RODRIGO AUDREY FRANTZ - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor afirma que a alocação dos recursos no Orçamento Municipal visa garantir a execução das políticas públicas previstas no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentaria Anual (LOA), assegurando a prestação eficiente dos serviços públicos essenciais à população. O direcionamento das despesas obedece aos princípios da legalidade, economicidade e interesse público, buscando o equilíbrio fiscal e a melhoria da qualidade de vida dos municíipes.

Menciona que como dito nas alegações do item que trata PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, que para o exercício de 2026 essa ação estará vinculada as peças de planejamento para uma melhor eficiência e eficácia na aplicação da conscientização no âmbito escolar.

Análise da Defesa:

O gestor reconhece a falha em relação ao LOA do exercício de 2024, e afirma que para o exercício de 2026 essa ação estará vinculada as peças de planejamento para uma melhor eficiência e eficácia na aplicação da conscientização no âmbito escolar.

Portanto, o apontamento fica mantido em relação ao exercício de 2024.

Resultado da Análise: MANTIDO





3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Destaca-se que o gestor, regularmente citado, não apresentou manifestação relacionada às propostas de encaminhamento contidas no relatório técnico preliminar. Assim, ficam mantidas as recomendações sugeridas no relatório técnico preliminar, acrescidas de outras recomendações, conforme elencadas a seguir, que deverão ser direcionadas ao atual gestor que:

- a. as notas explicativas das demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;
- b. quando ocorrer republicação dos Balanços, os mesmos sejam disponibilizados no Portal Transparência da Prefeitura;
- c. implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche/pré-escola (ou ambos), e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257 /2016;
- d. em conjunto com a comunidade escolar, identifique as principais causas, bem como as medidas necessárias para reverter a tendência de queda na nota Ideb ao longo dos últimos 4 anos, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal;
- e. por meio de sua Secretaria de Educação declare dados corretos no Censo Escolar, visto que, o censo é anual e coleta informações sobre alunos, turmas, profissionais e infraestrutura das escolas. A declaração é feita por meio do Sistema Educacenso e deve ser concluída em data estabelecida pelo MEC;
- f. por meio de sua Secretaria de Saúde, forneçam informações ao DATASUS, que é o repositório de dados do Ministério da Saúde. Estas informações são essenciais para a gestão da saúde pública e para o acompanhamento das políticas públicas em saúde;





- g. intensifique ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão de arboviroses, o que exige reforço das estratégias de controle vetorial e campanhas educativas, especialmente em períodos sazonais;
- h. implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
- i. as ações realizadas relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021, sejam devidamente documentadas, visando a comprovação perante este Tribunal;
- j. sejam inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996;
- k. seja instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164 /2021;
- l. sejam alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher;
- m. aprove lei que estabeleça o salário inicial pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022.

4. CONCLUSÃO

Após análise das justificativas apresentadas pelo gestor, bem como dos documentos que deram suporte às alegações, apresenta-se a conclusão da análise das Contas Anuais de Governo do município de Santa Carmem, exercício de 2024.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise das justificativas apresentadas pelo gestor, bem como dos documentos que deram suporte às alegações, permaneceram os apontamentos abaixo:





RODRIGO AUDREY FRANTZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 03/02/2024 a 31/12/2024

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_01. Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).

1.1) SANADO

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

3.1) SANADO

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) *As Notas Explicativas apresentadas/divulgadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4.2) SANADO

5) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado





primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

5.1) *Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) SANADO

7) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

7.1) *Não foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

8) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

8.1) *Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

9) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

9.1) *Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164 /2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





10) OC99 POLITICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

10.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

4. 2. NOVAS CITAÇÕES

Não há necessidade de nova citação.

Em Cuiabá-MT, 7 de agosto de 2025

ELIA MARIA ANTONIETO SIQUEIRA

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

